



(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Proíbe a escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Poder Público Municipal; e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, na execução e vigência de contratações de obras e serviços, nas celebrações de parcerias públicas ou privadas, e na celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos, realizadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. O disposto no *caput* não implicará redução salarial ou perda de direitos dos empregados e terceirizados, como vale-refeição ou vale-alimentação;

Art. 2º. Será assegurado 3 (três) dias de repouso semanal remunerado aos empregados e terceirizados, sendo, ao menos um dia, sábado ou domingo.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal fica sujeita a estabelecer, nos atos dos procedimentos licitatórios e das parcerias firmadas, a inclusão de cláusula que limite a jornada de trabalho dos empregados a 32 (trinta e duas) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana.

Parágrafo único. Serão abrangidos pelo disposto no *caput* os contratos de prestação de serviços continuados com licitação, e aqueles com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º. Os termos de parceria para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e os contratos administrativos, de natureza temporária ou não, para contratação de obras e serviços celebrados pelo Poder Público, deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever do parceiro e do contratante de:

I – limitar a execução da jornada de trabalho dos empregados a 32 (trinta e duas) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana;

II – apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja previsto a pactuação de jornada de trabalho dos empregados conforme o art. 1º desta lei;



III - dispor de relatórios semestrais de registros de ponto ou outros documentos que comprovem o cumprimento da jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Art. 5º. Os contratos e os termos de fomento e cooperação vigentes na data de publicação desta lei deverão ser aditados pelo Poder Público, tendo como requisito a apresentação concomitante de:

I – cronograma de ajuste financeiro das parcerias e contratos firmados e celebrados com a Administração Pública Municipal; e

II – acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que assegure jornada de trabalho compatível com a disposição desta lei.

Parágrafo único. Os aditamentos, o cronograma de ajuste financeiro e os acordos e convenções de trabalho de que tratam o caput deverão ser publicados integralmente no Imprensa Oficial do Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 6º. Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no art. 5º, com o objetivo de assegurar o cumprimento integral dos objetivos e obrigações firmados nas contratações e nas parcerias.

Art. 7º. O descumprimento das obrigações previstas no art. 5º. promoverá:

I – a rescisão unilateral do contrato ou encerramento da parceria por parte da Administração Pública, podendo ser revertida mediante apresentação de novos documentos no prazo de 30 dias; ou

II – a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de Lei estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do município.

O objetivo principal da proposta é contribuir para a promoção do trabalho decente e a promoção da saúde e segurança dos trabalhadores, contribuindo-se para a redução do número de acidentes de trabalho na capital que são promovidas pela escala 6x1 e pelo alto número de terceirização dos serviços e obras do município.

Esta Lei se inspira na Proposta de Emenda à Constituição, PEC pelo fim da escala 6x1, proposta pela Deputada Erika Hilton na Câmara dos Deputados, que trata sobre a redução



da jornada de trabalho no Brasil, estabelecendo uma jornada de 36 horas semanais e de 4 dias na semana.

Em razão disso, esta proposição de Lei proíbe escalas de trabalho no modelo 6x1 nos contratos com Administração Pública (art. 2º.), de modo que a redução da jornada proposta esteja acompanhada da preservação da remuneração dos trabalhadores e seus

benefícios, como vale-alimentação e refeição (art. 2º, § 1º), além de determinar que pelo menos uma das folgas/descanso deverá ser no final de semana (art. 2º., § 2º.).

A proposta determina também que os contratos firmados pela Administração pública municipal adotem como cláusula contratual a observância de uma jornada para os contratados de 32 horas semanais, distribuídas em 4 dias da semana (art. 3º.), requerendo que seja apresentado também a comprovação do acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que trate sobre a jornada de trabalho conforme a lei proposta.

A escala 6x1 é um modelo de jornada de trabalho em que os trabalhadores folga apenas um dia na semana, enquanto trabalham os outros seis dias.

A realidade de quem trabalha nessa escala é de desumanização, condições de trabalho precário e a violação dos direitos trabalhistas, especialmente a violação ao descanso semanal remunerado, fraude ao banco de horas e horas extras habituais forçadas, muitas vezes caracterizadas por jornadas exaustivas análogas à escravidão.

Segundo os dados produzidos pela Lagom Data para a CartaCapital, no Brasil, 32 milhões de trabalhadores estão na escala 6x1, o que representa quase $\frac{2}{3}$ dos empregos formais, além disso, 82% dos trabalhadores do comércio e serviços que trabalham na escala 6x1 ganham menos de dois salários mínimos mensais.

Além de expostos a uma jornada excessiva que impede uma vida além do trabalho, os trabalhadores da escala 6x1 ganham salários baixos e não conseguem tempo para progressão educacional e qualificação profissional.

O levantamento da Repórter Brasil, de acordo com dados divulgados pela RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), em parceria com o INSS e o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), traz que, das 20 ocupações profissionais com mais notificações de acidentes de trabalho em 2022, 12 também aparecem na lista das 20 categorias profissionais com o maior número de contratos semanais de 41 horas ou mais (o limite de horas de trabalho semanal seria 44h, de acordo com a CF/88).

Ou seja, essas categorias profissionais com contratos de trabalho com 41h ou mais, que provavelmente são na escala 6x1, estão reféns de uma probabilidade maior de acidentes de trabalho.

Nesse escopo, temos que a saúde e a segurança dos trabalhadores, temática de competência do município de São Paulo, possuem como desafio estruturante as jornadas excessivas



de trabalho que são responsáveis pelos números agravantes de acidentes de trabalho, sendo a escala 6x1 a causa principal de adoecimento desses trabalhadores.

O município de São Paulo, segundo o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o Brasil, lidera os índices de acidentes e mortes no trabalho do país. Apenas a cidade de São Paulo concentrou cerca de 25% (51.200) dos acidentes de trabalho no país em 2022 e teve 135 mortes. Um aumento de 15% nos acidentes e 30% nas mortes comparado a 2021, em que a capital registrou 44.300 ocorrências e 95 óbitos, respectivamente.

A escala 6x1 representa um modelo extenuante de trabalho, que se ancora na precarização trabalhista e nos baixos salários, em benefício do lucro das empresas e dos empregadores. Não à toa, o fenômeno de terceirização dos serviços públicos organiza-se sob o mesmo formato de exploração do trabalho e de imposição de jornadas excessivas para os contratados.

Além disso, a escala 6x1 e a terceirização possuem em comum os empregos com jornada excessiva causam mais acidentes de trabalho, maiores índices de acidentes de trabalho, comprometendo a saúde mental e física dos trabalhadores.

Pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), intitulada “Terceirização e Desenvolvimento: Uma conta que não fecha”, destaca que a cada 10 acidentes de trabalho ocorridos no Brasil, oito dizem respeito a empregados terceirizados. Ou seja, os terceirizados são as maiores vítimas de acidentes de trabalho e precisam de políticas públicas que enfrentam as causas desse agravo ocupacional.

A cidade de Jundiaí concentra um orçamento bilionário e destina investimentos robustos para a realização de obras e serviços por toda a cidade, sendo necessário a contratação, de natureza temporária ou não, de diversos trabalhadores.

Diversos serviços são oferecidos por empresas terceirizadas e por contratos temporários, que operam continuamente e onde os trabalhadores cumprem jornadas excessivas.

Nesse cenário, o próprio município precisa incentivar e estabelecer instrumentos para que a precarização do trabalho não seja regra nas licitações e contratações com o Poder Público.

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, nos artigos 160 § 1º. e 184 trata sobre a segurança no trabalho e saúde do trabalhador.

Ao município cabe, em conjunto com outros entes federativos e entidades representativas dos trabalhadores, desenvolver ações visando a proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, como controle das condições de segurança, vigilância sanitária e epidemiológica e assistência às vítimas de acidentes de trabalho.

O excesso de jornada dos trabalhadores tem contribuído para o risco de saúde e segurança dos trabalhadores, por comprometer o tempo de recuperação necessária e o tempo



para exercício de atividades fundamentais humanas, como tempo de lazer, acesso aos serviços e acompanhamentos médicos, tempo de qualidade com a família, e até mesmo a qualificação profissional.

A redução da jornada de trabalho para 32 horas semanais, no decorrer de 4 dias da semana, enfrentaria os efeitos da exaustão dos terceirizados, diminuiria os acidentes e morte em razão do trabalho, além de contribuir para a redução dos agravos de saúde dos trabalhadores como estresse, burnout, exaustão, depressão e ansiedade, entre outros.

Os registros do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), que incluem também trabalhadores sem registro formal em carteira, notificaram 93 mil acidentes de trabalho em 2022, sendo 19.300 só na capital paulista.

Em razão desse quadro de insegurança à saúde dos trabalhadores, cabe à Administração Pública, que possui responsabilidade na gestão dos contratos terceirizados, adotar medidas de controle e de segurança aos agravos de saúde decorrentes das atividades laborais dos terceirizados também, impedindo jornadas excessivas e a escala 6x1.

Como se sabe, as empresas prestadoras de serviços não se preocupam com a saúde e a segurança dos seus empregados, o que é a ocorrência dos muitos acidentes de trabalho. As principais categorias beneficiadas por essa redução da jornada de trabalho serão os trabalhadores das cantinas, faxinas, motoristas, porteiros e dos setores de saúde, como técnicos de enfermagem e outros.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

HENRIQUE DO CARDUME